



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.11.1997
COM(97) 579 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n° 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão
de contingentes pautais comunitários autónomos
para certos produtos agrícolas e industriais**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Na sequência de pedidos formulados por diversos Estados-membros, os serviços da Comissão, em colaboração com os peritos nacionais competentes, decidiram analisar se seria oportuno abrir, aumentar e prorrogar contingentes pautais para certos produtos industriais.
2. Esta análise, efectuada no âmbito da reunião do grupo "Economia pautal", permitiu verificar que a solução de abertura, aumento e prorrogação de contingentes pautais para os produtos referidos na presente proposta de regulamento poderia ser aceite pelos Estados-membros, sem provocar perturbações nos mercados desses produtos.

Tal constitui o objecto da proposta de regulamento em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) .../97 DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n° 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão
de contingentes pautais comunitários autónomos
para certos produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, através do seu Regulamento (CE) n° 2505/96¹, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1291/97², 1o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais; que é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que, por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos;

Considerando que determinados produtos referidos no supramencionado regulamento, relativamente aos quais a Comunidade já não tem interesse em manter um contingente pautal comunitário, devem ser retirados do quadro que figura no Anexo I;

Considerando que, a fim de ter em conta as alterações da Nomenclatura Combinada, importa alterar alguns códigos Taric;

Considerando que foi introduzido um grande número de alterações com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e que, por motivos de clareza para o utilizador, importa introduzir essas alterações mediante a substituição do quadro do Anexo I do referido regulamento pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento;

Considerando que, por conseguinte, o referido Regulamento (CE) n° 2505/96 deve ser alterado,

¹ JO L 345 de 31.12.1996, p.1.

² JO L 176 de 04.07.1997, p.17.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- a) Relativamente ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, o Anexo I do Regulamento (CE) nº 2505/96 é alterado do seguinte modo:
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2867 passa a ser de 225 toneladas,
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2943 passa a ser de 50.000.000 unidades,
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2944 passa a ser de 44.000.000 unidades,
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2948 passa a ser de 28.000.000 unidades.
- b) Relativamente ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997, o Anexo I do Regulamento (CE) nº 2505/96 é alterado do seguinte modo:
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2956 passa a ser de 67.000 unidades.

Artigo 2º

O quadro constante do Anexo I do Regulamento nº 2505/96 é substituído pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997 no que respeita à alínea a) do artigo 1º, a partir de 1 de Julho de 1997 no que respeita à alínea b) do artigo 1º e a partir de 1 de Janeiro de 1998 no que respeita ao artigo 2º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2701	ex 0301 92 00 ex 0302 66 00 ex 0303 76 00	10 10 10	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) vivas, frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas a serem transformadas em empresas de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial de produtos da posição 1604 (a)	4.000 toneladas	0	1.7.97-30.6.98
09.2701	ex 0301 92 00 ex 0302 66 00 ex 0303 76 00	10 10 10	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) vivas, frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas a serem transformadas em empresas de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial de produtos da posição 1604 (a)	2.000 toneladas	0	1.7.98-31.12.98
09.2703	ex 2825 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, apresentados de forma diferente do que em pó, destinados exclusivamente à fabricação de ligas (a)	13.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2711	7202 41 10 7202 41 91 7202 41 99	-	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	765.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2713	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	10 11/19	Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): - de teor de açúcares superior a 9 %, em peso - de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2.000 toneladas	10 (1) 10	1.1.-31.12.
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	20 20	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): - de teor de açúcares superior a 9 %, em peso - de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2.000 toneladas	10 (1) 10	1.1.-31.12.
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética de uma viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, medida segundo o método ASTM D 445	7.500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2729	ex 0811 90 95	10	Boysenberries, congeladas, sem adição de açúcar, destinadas à indústria de transformação (a)	1.500 toneladas	12	1.1.-31.12.
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio contendo, em peso, 1,5 % ou mais, mas não mais de 4 % de carbono e não mais de 70 % de cromo	24.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorillonite activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado « autocopiante » (a)	10.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2811	ex 2902 90 80	20	4-Benzilbifenido	300 toneladas	0	1.1.-31.12.98
09.2829	ex 3824 90 95	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extracção de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: - teor de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 %, em peso, - número de acidez inferior ou igual a 110 e - ponto de fusão de 100 °C ou mais	1.600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia de 20 e 22 átomos de carbono	8.000 toneladas	0	1.1.-31.12.

09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinado ao fabrico de pratos preparados (a)(b)	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2851	ex 2907 12 00	10	O-Cresol de uma pureza não inferior a 98,5 %, em peso	13.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutaciona	15 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2- [Isopropilideno-bis (p-fenilenoxi)]dietanol, sob forma sólida	1.300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2867	ex 3207 40 80	10	Vidro em grânulos contendo, em peso: - 73 % ou mais, mas não superior a 77 % de dióxido de silício, - 12 % ou mais, mas não superior a 18 % de trióxido de boro e - 4 % ou mais, mas não superior a 8 % de polietilenoglicol	250 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2881	ex 3901 90 90	92	Polietileno clorosulfonado	6.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2887	ex 2905 50 10	10	2,2,2-Trifluoroetanol	350 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2889	3805 10 90	-	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	20.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado de forma regular, com um valor aduaneiro não seja inferior a 450 ecus/100 kg/líquido, destinado a ser utilizado como capa ou como subcapa na produção de produtos da subposição 2402 10 00 (a)	6.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2914	ex 3824 90 95	26	Solução aquosa contendo em peso 40 % ou mais de extractos secos de betaina e 5 % ou mais, mas não superior a 30 % de sais orgânicos ou inorgânicos	38.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2915	ex 3824 90 95	27	Dióxido de silício com uma pureza igual ou superior a 99 % em peso, sob a forma de partículas esféricas e dispersão no monoetileno glicol	60 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2917	2930 90 14	-	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2918	ex 2910 90 00	50	1,2-Epoxibutano	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles, destinados ao fabrico de autocarros articulados (a)	2.600 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2920	ex 5502 00 80	10	Cabo de acetato de celulose, constituído por 30.000 filamentos, com um título unitário dos filamentos de 2,4 decitex	350 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Dichlorobenzene	2.600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2934	ex 3818 00 10	30	Placa de silício impurificado (dopé), destinadas ao fabrico de células solares da subposição 8541 40 91 (a)	3.500.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	-	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	50.000 toneladas	0	1.1.-30.6.
09.2935	3806 10 10	-	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	50.000 toneladas	0	1.7.-31.12.
09.2936	ex 3815 90 90	45	Catalisador, sob a forma de pó, constituído por uma mistura de óxido de vanádio e de fósforo, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de um dos seguintes elementos: lítio, potássio, sódio, cádmio ou zinco, destinado ao fabrico de anídrico maleico a partir do butano (a)	200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2937	ex 3818 00 10	40	Silício impurificado (dopé), sob a forma de discos, com um diâmetro de 200 mm ($\pm 0,25$ mm), destinado ao fabrico de produtos da posição 8542 (a)	800.000 unidades	0	1.1.-31.12.

09.2939	ex 8543 89 95	43	Oscilador controlado por tensão (VCO), excepto osciladores com compensação térmica, constituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa ostentando: - uma sigla de identificação que consiste em/ou compreeende uma das seguintes combinações: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S40, VD2S41, VD5S07 ou -outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição	70.000.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2941	ex 8471 70 53	60	Unidade de memória de discos rígidos, com exclusão das unidades que utilizem discos incorporados em cartuchos amovíveis, do tipo "2,5, 3,5 ou 5,25 polegadas", com uma capacidade total de memória, formatada, não superior a 18 Goctetos, destinada ao fabrico de produtos da posição 8471 (a) (c).	25.000.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2942	ex 2917 19 90	40	Ácido dodecanodioico de pureza superior a 98,5%, em peso	1.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2943	ex 8531 20 80	10	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD), com excepção dos com matriz activa, dotados de componentes electrónicos, com excepção dos produtos que apresentem pelo menos uma das seguintes características: - dotados de um ou vários circuitos integrados monolíticos montados sobre vidro (tecnologia <i>chip on glass</i>) - com um número de pixels não inferior a 256.000	20.000.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2944	ex 9013 80 30	10	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos, a cores, com excepção dos com matriz activa, constituídos por uma camada de cristais líquidos inserida entre duas placas ou folhas de vidro	30.000.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2945	ex 2940 00 90	10	D-Xylose	1.500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2947	ex 3904 69 90	95	Polifluoruro de vinilideno, sob a forma de pó, destinado ao fabrico de tintas ou vernizes para o revestimento de metais (a)	900 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2948	ex 8529 90 40	10	Teclado, compreendendo uma camada de silicone e teclas de policarbonato, destinado ao fabrico de postos radiotelefónicos móveis da subposição 8525 20 91 (a)	70.000.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2949	ex 8543 89 95	44	Oscilador de compensação térmica compreendendo um circuito impresso no qual estão montados, pelo menos, um cristal piezoeléctrico e um condensador ajustável, encerrado numa caixa ostentando: - uma sigla de identificação que consiste em/ou compreende uma das seguintes combinações: - 3211A-ANF50, 5111B-ANL51, TCXO-111, TXO2603 ou -outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição	6.500.000 unidades	0	1.1.-31.12.

09.2950	ex 2905 50 10	20	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplásticos líquidos da subposição 4002 99 90 (a)	4.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2951	ex 3302 90 90	10	Mistura bruta de geraniol e de nerol, contendo em peso: -55 (± 5) % de geraniol, -34 (± 3) % de nerol e - 7 (± 3) % d'hidrocarbonetos	3.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2953	ex 8529 90 40	20	Teclado inteiramente de silicone ou inteiramente de policarbonato, compreendendo teclas impressas, destinado ao fabrico de aparelhos radiotelefónicos móveis da subposição 8525 20 91 (a)	20.000.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2954	ex 2926 90 99	55	3-[Trifluorometil] fenilacetoneitrilo	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2956	ex 3818 00 10	60	Disco de silício impurificado (dopé) tratado com hidrogénio a altas temperaturas (denominado <i>hydrogen-annealed wafer</i>), de 150 mm (±0,5 mm) de diâmetro, destinado ao fabrico de produtos da posição 8542 (a)	150.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2957	ex 8507 90 98	10	Recipiente cilíndrico imbutido, de aço não ligado, pós-niquelado, para acumulador, de diâmetro exterior de 13 mm ou mais, mas não superior a 17 mm, e de altura de 27 mm ou mais, mas não superior a 70 mm	35.000.000 unidades	0	1.1.-30.6.98
09.2958	ex 8540 11 19	91	Tubo catódico para a reprodução de imagens a cores, com canhões de electrões dispostos lado a lado (tecnologia <i>in line</i>) e com uma diagonal do ecrã igual ou superior a 89 cm	20.000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2959	ex 4804 41 91 ex 4804 41 99 ex 4804 51 90	10 10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> , crus, de peso por metro quadrado superior a 150 g inteiramente de fibras virgens obtidas pelo processo do sulfato, destinado ao fabrico de produtos da posição 3921 (a)	30.000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2961	ex 5402 43 00	20	Fio de filamentos sintéticos bicompostos, texturizados, sem torção, com 1.650 decitex, constituído de 110 filamentos, cada filamento de uma alma de tereftalato de polietileno e de um revestimento de poliamida-6, contendo em peso 75% ou mais, mas não superior a 77% de tereftalato de polietileno, destinado a ser utilizado no fabrico de artigos de revestimento denominados <i>roofings</i> (a)	1.500 toneladas	0	1.1.-30.6.98
09.2962	ex 8529 10 70	70	Filtro de ondas acústicas de superfície para uma frequência central em transmissão de 902,5 MHz e uma frequência central em recepção de 947,5 MHz	125.000 unidades	0	1.1.-30.6.98
09.2963	ex 8533 21 00	31	Resistência fixa de camada espessa, com resistência de 10 Ohm ou mais, mas não superior a 2,2 MOhm e uma capacidade de dissipação não superior a 0,063 W, encerrado numa caixa do tipo SMD cujas dimensões exteriores não excedam 0,4 x 0,55 x 1,1 mm	300.000.000 unidades	0	1.1.-31.12.

- (a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.
- (b) Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de restauração.
- (c) Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento se limita unicamente às operações de etiquetagem, de limpeza e de testes.
- (1) É aplicável o direito específico adicional.

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental : Cap. 12, artigo 120º
2. Base jurídica : artigo 28º do Tratado
3. Designação da medida pautal : Regulamento (CE) que altera o Regulamento (CE) nº 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais.
4. Objectivo : Assegurar a satisfação, em condições favoráveis, das necessidades da indústria transformadora comunitária.
5. Modo de cálculo :
A. Com efeitos em 1997:

Designação dos produtos	Variação do volume do contingente (unidade/ toneladas)	Variação do preço calculado (Ecu/unidade)	Variação do direito normal (em %)	Variação do direito do contingente (em %)	Variação prevista da perda de receitas em relação ao período de contingentamento precedente (em ecus)
Vidro em grânulos 09.2867	+ 75 t (volume inicial: 150 t)	0 (preço inicial: 6.246)	0 (direito inicial: 3,7)	0	+ 17.332
LCD 09.2943	+ 10.000.000 u (volume inicial: 40.000.000 u)	0 (preço inicial: 6)	0 (direito inicial: 4,2)	0	+ 2.520.000
LCD 09.2944	+ 4.000.000 u (volume inicial: 40.000.000 u)	0 (preço inicial: 1,15)	0 (direito inicial: 6,5)	0	+ 299.000
Teclado 09.2948	+ 20.000.000 u (volume inicial: 8.000.000 u)	0 (preço inicial: 2,9)	0 (direito inicial: 4,7)	0	+ 1.334.000
Disco de silício impurificado 09.2956	+ 7.000 u (volume inicial: 60.000 u).	0 (preço inicial: 40,8)	0 (direito inicial: 6,9)	0	+ 19.706

Total das perdas das receitas em relação ao período de contingentamento precedente:

+ 4.190.038 écus.

B. Com efeitos a partir de 1998:

Nota: O quadro a seguir apresentado apenas indica os produtos constantes do anexo do regulamento que possuem incidência financeira

Designação dos produtos	Variação do volume do contingente (unidade/ toneladas)	Variação do preço calculado (Ecu/unidade)	Variação do direito normal (em %) (PAC 1998)	Variação do direito do contingente (em %)	Variação prevista da perda de receitas em relação ao período de contingentamento precedente (em ecus)
Butiral 09.2791	- 2.000 t (volume inicial: 2.000 t)	0 (preço inicial: 4.064)	0 (direito inicial: 10,1)	0	- 820.928
Magnetron 09.2797	- 650.000 u (volume inicial: 650.000 u)	0 (preço inicial: 24)	0 (direito inicial: 4,1)	0	- 639.600
Butanona 09.2845	- 750 t (volume inicial: 750 t)	0 (preço inicial: 6.117)	0 (direito inicial: 6,2)	0	- 284.440
Butanona 09.2847	- 750 t (volume inicial: 750 t)	0 (preço inicial: 3.704)	0 (direito inicial: 6,5)	0	- 180.570
Vidro em grânulos 09.2867	+ 25 t (volume inicial: 225 t)	0 (preço inicial: 6.246)	0 (direito inicial: 3,7)	0	+ 5.777
2' - Anilino 09.2892	- 36 t (volume inicial: 36 t)	0 (preço inicial: 26.400)	0 (direito inicial: 7,4)	0	- 70.330
Pontas de feltro 09.2894	- 200.000.000 u (volume inicial: 200.000.000 u)	0 (preço inicial: 0,01987)	0 (direito inicial: 3,8)	0	- 151.012
Silício impurificado 09.2934	+ 2.200.000 u (volume inicial: 1.300.000 u)	0 (preço inicial: 3,5)	0 (direito inicial: 3,5)	0	+ 269.500

Catalisador	+ 40 t	0	0	0	
09.2936	(volume inicial: 160 t)	(preço inicial: 22.000)	(direito inicial: 6,5)		+ 57.200
VCO	+ 37.200.000 u	0	0	0	
09.2939	(volume inicial: 32.800.000)	(preço inicial: 1,9)	(direito inicial: 4,4)		+ 3.109.920
Tereftalato	- 300 t	0	0	0	
09.2940	(volume inicial: 300 t)	(preço inicial: 7.500)	(direito inicial: 11,1)		- 249.750
LCD	- 30.000.000 u	0	0	0	
09.2943	(volume inicial: 50.000.000 u)	(preço inicial: 6)	(direito inicial: 2,1)		-3.780.000
LCD	- 14.000.000 u	0	0	0	
09.2944	(volume inicial: 44.000.000 u)	(preço inicial: 1,15)	(direito inicial: 3,3)		- 531.300
Xylose	- 750 t	0	0	0	
09.2945	(volume inicial: 2.250 t)	(preço inicial: 2.100)	(direito inicial: 14,6)		- 229.950
Silício impurificado	- 30.000 u	0	0	0	
09.2946	(volume inicial: 30.000 u)	(preço inicial: 40,8)	(direito inicial: 6,9)		- 84.456
Teclado	+ 62.000.000 u	0	0	0	
09.2948	(volume inicial: 8.000.000 u)	(preço inicial: 2,9)	(direito inicial: 3,8)		+ 6.832.400
Cloroetanol	+ 2.500 t	0	0	0	
09.2950	(volume inicial: 1.500 t)	(preço inicial: 733)	(direito inicial: 6)		+ 109.950
Geraniol/nerol	+ 1.500 t	0	0	0	
09.2951	(volume inicial: 1.500 t)	(preço inicial: 3.000)	(direito inicial: 2,1)		+ 94.500
Fibra de celulose	- 11.120 t	0	0	0	
09.2952	(volume inicial: 11.120 t)	(preço inicial: 2.900)	(direito inicial: 6,8)	(direito inicial: 3)	- 1.225.424
Teclado	+ 15.200.000 u	0	0	0	
09.2953	(volume inicial: 4.800.000 u)	(preço inicial: 0,66)	(direito inicial: 3,8)		+ 381.216

TAN 09.2954	+ 52 t (volume inicial: 48 t)	0 (preço inicial: 15.625)	0 (direito inicial: 10,4)	0	+ 84.500
Flurtamona 09.2955	+ 100 t (volume inicial: 100 t)	0 (preço inicial: 25.000)	0 (direito inicial: 6,8)	0	+ 170.000
Disco de silício 09.2956	+ 90.000 u (volume inicial: 60.000 u)	0 (preço inicial: 40,8)	0 (direito inicial: 3,5)	0	+ 128.520
Recipiente 09.2957	+ 10.000.000 u (volume inicial: 25.000.000 u)	0 (preço inicial: 0,05)	0 (direito inicial: 3,3)	0	+ 16.500
CRT 09.2958	+ 14.000 u (volume inicial: 6.000 u)	0 (preço inicial: 500)	0 (direito inicial: 14,2)	0	+ 994.000
Filamento 09.2961	+ 850 t (volume inicial: 650 t)	0 (preço inicial: 1.900)	0 (direito inicial: 7)	0	+ 113.050
Filtro SAW 09.2962	125.000 u	3	4,3	0	+ 16.125
Resistência 09.2963	300.000.000 u	0,0039	1,9	0	+ 22.230

Total das perdas das receitas em relação ao período de contingentamento precedente:

+ 4.157.628 écus.

Luta contra a fraude: Determinadas disposições relativas à gestão dos contingentes pautais prevêm as medidas necessárias de prevenção e de protecção contra as fraudes e irregularidades.

ISSN 0257-9553

COM(97) 579 final

DOCUMENTOS

PT

03 10 02

N.º de catálogo : CB-CO-97-595-PT-C

ISBN 92-78-26938-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo